



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE: 26 SET 2000
 CONSTITUIÇÃO e JUSTIÇA
 Política Urb. M. H. Ambiente
 Administração Pública
 SAÚDE, Promoção Soc. Trabalho
 FINANÇAS e ORÇAMENTO
 PRESIDENTE

01 - PL
 01-0367/2000

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instituição de normas que disciplinam as campanhas de doações realizadas nos semáforos localizados em todo Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Toda e qualquer campanha de doações para arrecadação de fundos destinada à realização de tratamentos de doenças ou cirurgias de custos elevados, deverá obrigatoriamente possuir Alvará para sua realização, obedecendo os requisitos elencados por esta lei:

I - a solicitação do alvará junto ao órgão competente deverá vir acompanhado de atestado médico indicando qual o tratamento ou cirurgia adequado para o caso, indicando ainda o período de início e término da campanha;

Seção de Publicação e
 Edição de Anais
 26 SET 2000
 1745



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 367 de 02
Delina Cione Ass. Parlamentar

RF. 100.406

II - deverá vir anexado à solicitação comprovante de residência podendo ser conta de luz ou telefone;

III - o interessado deverá indicar na solicitação o nome do banco, o número da agência e o número da conta corrente, aonde serão debitados os valores levantados durante a realização da campanha;

IV - o interessado deverá prestar contas durante toda a campanha dos valores arrecadados, através da apresentação de comprovante de depósito, o que será ser feito semanalmente até o final da campanha.

V - total material utilizado na campanha tais como faixas, folhetos ou cartazes deverão possuir chancela autorizativa do órgão que concedeu o alvará.

VI - o pessoal responsável pelo andamento da campanha, ou seja, aqueles que atuarem diretamente na mesma, deverão possuir crachá de identificação contendo foto, que será confeccionado e distribuído pelo órgão competente.

Art. 2º - Fica terminantemente proibida a realização de campanhas que não possuam o respectivo alvará, pois não estarão obedecendo os requisitos desta lei, e assim os munícipes estarão contribuindo com campanhas falsas e inverídicas.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 850 UFIR's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



Folha nº 03 do proc.
Nº 367 de 00
Adelina Ciccone Ass. Para Legalizar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - O Poder Executivo editará os Atos cabíveis com vista a regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.